



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.007505/93-11
Recurso nº : 08.910
Matéria : FINSOCIAL - EXS: 1991 e 1992
Recorrente : SCARPA PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS - SP
Sessão de : 08 de janeiro de 1997
Acórdão nº : 103-18.286

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - Indevida a exigência desta contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), para fatos geradores ocorridos a partir de setembro de 1989.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCARPA PLÁSTICOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. Ausentes os Conselheiros RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, por motivo justificado.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.007505/93-11
Acórdão nº : 103-18.286
Recurso nº : 08.910
Recorrente : SCARPA PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

SCARPA PLÁSTICOS LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por falta de recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, no período de novembro/91 a março/92.

Irresignada, impugnou a exigência, fls. 23/26, alegando, em síntese, sobre a imprecisão dos valores apurados para a cobrança da contribuição para o FINSOCIAL. Questiona, ainda, a contribuinte, a aplicação da TR e da UFIR relativa ao ano de 1992, e, também, entende ser indevida a exigência da multa lançada, uma vez que tal penalidade não pode ser aplicada em caso de denúncia espontânea.

A autoridade julgadora monocrática, às fls. 40/46, decide por manter integralmente a exigência.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso a este Colegiado, fls. 41/52.

Aduz a contribuinte que a contribuição ao FINSOCIAL à alíquota de 2% é ilegal, e, protesta que se reconheça o entendimento de que a alíquota não pode ser superior a 0,5%.

Quanto à multa lançada alega a contribuinte que, é indevida a inclusão da multa de ofício, já que tem o direito de recorrer ao Poder Judiciário, como o fez, e o débito foi espontaneamente confessado, quando da apresentação da DCTF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.007505/93-11
Acórdão nº : 103-18.286

Protesta, mais uma vez a contribuinte, pela inaplicabilidade da TRD e
UFIR.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.007505/93-11
Acórdão nº : 103-18.286

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme visto no relatório trata-se de ação fiscal decorrente de falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, no período de novembro de 1.991 a março de 1.992.

Atualmente, é pacífico o entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pelo novo ordenamento jurídico, criado pela Constituição de 1.988, nos moldes do Decreto-lei nº 1.940/82. Portanto, deve tal exação ser exigida com a alíquota de 0,5%, conforme inicialmente prescreveu o referido diploma legal. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pelas inconstitucionalidades das majorações havidas nessa alíquota. Ademais, o próprio Poder Executivo, através de Medidas Provisórias, vem determinando o cancelamento dos valores lançados na alíquota superior àquela anteriormente citada.

Também, constitui-se em jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho, que é indevida a cobrança de juros de mora com base na Taxa Referencial Diária - TRD somente para o período compreendido entre fevereiro e julho de 1.991.

Com relação à data a ser considerada para a publicação da Lei nº 8.383/91, a discussão aqui trazida se afigura inócua.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.007505/93-11
Acórdão nº : 103-18.286

A conversão dos valores pela UFIR, como indexador para a atualização dos valores, visando manter o valor da moeda, não pode ser considerada como criação de tributo, não se aplicando ao caso o disposto no art. 150, III, da CF/88.

Assim, a simples conversão dos valores em UFIR não está sujeita ao princípio da anterioridade das leis.

Ademais, conforme Parecer PGFN/CRJN/Nº 858/92 (D.O.U. de 05/08/92), o Diário Oficial nº 253, de 31/12/91, o qual continha a Lei nº 8.383/91, foi colocado em circulação no mesmo dia.

Com relação ao Mandado de Segurança a recorrente não apresenta qualquer comprovante de que tenha efetuado o recolhimento do imposto relativo ao período de apuração objeto da autuação.

Conforme se verifica às fls. 32/34 dos autos, a empresa pleiteou no referido Mandado de Segurança, a inconstitucionalidade da exigência prevista no Decreto-lei nº 1.940/82. Todavia, foi indeferida a liminar pleiteada pela recorrente, conforme despacho judicial anexo às fls. 33, datado de 23/09/93. Ressalte-se, por oportuno, que o auto de infração foi cientificado à contribuinte em 27/11/93.

Quanto à inaplicabilidade da multa lançada por encontrar-se sob o instituto da denúncia espontânea, mister se ressaltar que na modalidade de lançamento por homologação o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. É o pagamento que será homologado pela autoridade administrativa, de forma expressa ou tácita.

É ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência que os tributos e contribuições controlados através da DCTF, a exemplo da contribuição para o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.007505/93-11
Acórdão nº : 103-18.286

FINSOCIAL, sujeitam-se à modalidade de lançamento por homologação. Nestes o sujeito passivo se antecipa à autoridade administrativa e efetua os respectivos recolhimentos, sem necessidade de notificações de análise prévia desta.

Ora, no presente caso, a contribuinte não efetuou o pagamento da contribuição, não existindo o que ser homologado pela autoridade administrativa.

Neste sentido, tem a autoridade administrativa que proceder ao lançamento de ofício, com a conseqüente aplicação da multa de ofício, por falta de recolhimento da contribuição.

Na esteira das considerações esposadas, voto no sentido de reduzir a alíquota aplicável à contribuição para o FINSOCIAL para 0,5% (meio por cento).

Brasília (DF), em 08 de janeiro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER